

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.506, DE 2015

Institui o Dia Nacional da Ressocialização no Sistema Penitenciário Brasileiro; atribui benefícios às iniciativas de inclusão social quando considerado o regime aberto ou semiaberto, e dá outras providências.

Autor: Deputado EZEQUIEL FONSECA e outros

Relator: Deputado SILAS FREIRE

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria dos nobres Deputados Ezequiel Fonseca, Carlos Bezerra, Nilson Leitão, Ságuas Moraes, Professor Victório Galli, Fábio Garcia, Valtenir Pereira e Adilton Sachetti, pretende instituir o dia 26 de agosto como Dia Nacional da Ressocialização no Sistema Penitenciário Brasileiro, além de atribuir benefícios às iniciativas de inclusão social para detentos em regime aberto ou semiaberto. O objetivo é mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional. Assim, os poderes públicos ficam autorizados a desenvolver iniciativas nesse sentido, bem como a conceder incen-

tivos para tanto. Um desses incentivos é a oferta e atribuição de selos, classificados como das categorias bronze, prata, ouro e diamante, conforme a quantidade de oferta de vagas para os detentos. O projeto condiciona a inclusão social à análise do comportamento do detento, ainda que provisório, ficando o beneficiário sujeito a medidas de liberdade assistida, como o monitoramento eletrônico.

Na Justificação os ilustres autores creditam a iniciativa à Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargadora Maria Erotides Kneip Baranjak e à Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Amini Haddad Campos, considerando a data da emissão da Carta do Fórum Mato-grossense para Modernização e Humanização do Sistema Penitenciário, bem como o marco histórico da Assembleia Nacional Constituinte da França Revolucionária que, na data de 26 de agosto de 1789, aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em seguida transcrevem trechos da abalizada lavra da magistrada, em que menciona as espécies de reincidência, a evolução da população carcerária e a recomendação do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, na Resolução n. 13 de 2002, acerca de estratégias de prevenção da criminalidade. É mencionada, igualmente, a factibilidade da aplicação da Lei de Execução Penal, nos termos do disposto no art. 5º da Constituição e tendo em vista os atos internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles a Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, concluindo pela aprovação do que chamam a “Lei de Ressocialização”.

Apresentada em 13/05/2015, a proposição foi distribuída, a 19 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo pertinente, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'f').

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pelo tratamento mais equânime aos presos, concedendo-lhes condições dignas, no sentido de sua ressocialização, visando à redução da reincidência, com a consequente proteção da sociedade.

No tocante ao mérito que nos cabe analisar não há reparos a fazer, senão algumas adaptações de redação. Essas adaptações exigiriam, contudo, apresentação de emenda substitutiva. Entretanto, em razão de haver diversas alterações formais necessárias, optamos por oferecer Substitutivo Global à proposição, conforme explicaremos a seguir.

Quanto à técnica legislativa, ainda que essa análise fuja da atribuição desta Comissão de mérito, quando de sua tramitação pela CCJC tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão e, ainda, pela oportunidade de alteração do texto, procuramos adequá-lo à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse artigo, renumerando-se os demais. Por consequência, alteramos igualmente a ementa, tornando-a mais simples.

Vislumbramos, igualmente, a necessidade de aprimorar a redação de alguns dispositivos. Assim, segundo a referida norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso,

desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea 'f', na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea 'h' do Decreto mencionado, cuja alínea 'i' do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Destarte, os percentuais constantes do original art. 4º (art. 5º do Substitutivo) é expresso apenas por extenso.

A redação do original art. 2º (art. 3º do Substitutivo) foi alterada mediante acréscimo, depois do vocábulo "Municípios", do trecho onde estejam localizados estabelecimentos penais, assim como ao tornar o dispositivo cogente, visando ao cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal, ao substituir a expressão "ficam autorizadas" por "devem". Entretanto, manteve-se a faculdade para as instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas, às quais acrescentamos as organizações do terceiro setor, mediante desdobramento em parágrafo único. Lembramos que as organizações do terceiro setor incluem as organizações não-governamentais (ONG), organizações sociais (OS), organizações da sociedade civil (OSC) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

O original art. 3º (art. 4º do Substitutivo) teve a redação ligeiramente alterada, incluindo-se a expressão "mediante lei específica", visto que se trata de um dispositivo meramente propositivo, isto é, não há necessidade de se autorizar o poder público a tanto e tal autorização não tem caráter cogente. Estendeu-se, aí, o benefício de inclusão social e ressocialização não só aos detentos, mas aos "sujeitos à pena privativa de liberdade, mesmo de caráter provisório, dos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou beneficiários de liberdade condicional e dos egressos".

A redação do original art. 4º (art. 5º do Substitutivo) foi igualmente alterada, alterando-se a sequência dos selos ali previstos, do de maior valor para o de menor valor, num § 1º. O § 2º reproduz a redação do original parágrafo único. Por fim estipulamos, num § 3º, que "os entes mencionados terão preferência nas licitações públicas, em igualdade de condições, na ordem de certificação dos incisos do *caput* e § 2º. Desta forma, a certificação por selos tem um sentido objetivo, não apenas simbólico.

Os originais arts. 5º e 6º (arts. 6º e 7º do Substitutivo) tiveram ligeira alteração de redação, visando a dotá-los de mais clareza, enquanto o original art. 7º (art. 8º do Substitutivo) foi mantido em sua redação original.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 1506/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1506, DE 2015
(Do Relator)**

Institui o Dia Nacional da Ressocialização e atribui benefícios às iniciativas de inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Ressocialização”, prevê a concessão de incentivos às iniciativas de inclusão social, certificação aos entes que as promovam e preferência nas licitações.

Art. 2º Fica instituído como no Sistema Penitenciário Brasileiro o dia 26 de agosto, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, bem como os Municípios onde estejam localizados estabelecimentos penais, devem desenvolver iniciativas que objetivem a inclusão, a formação e o desenvolvimento de atividades laborais pelos presos, além das devidas ações, com obediência às competências constitucionais, para melhoria do sistema prisional e consequente amparo a toda a sociedade.

Parágrafo único. As instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas, assim como organizações do terceiro setor e a sociedade ficam autorizados a desenvolver iniciativas que tenham o mesmo objetivo mencionado no *caput*, atendidos os critérios, requisitos e limitações legais e regulamentares.

Art. 4º O poder público poderá conceder, mediante lei específica, incentivos fiscais à realização de projetos que visem à inclusão e à ressocialização dos sujeitos à pena privativa de liberdade, mesmo de caráter provisório, dos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou beneficiários de liberdade condicional e dos egressos, bem como amparo às suas famílias.

Art. 5º Aos entes mencionados no parágrafo único do art. 2º que preencham vagas em seus quadros de pessoal destinadas aos condenados e egressos serão ofertados e atribuídos pelo órgão responsável pela execução penal, a título de certificação, selos de inclusão social e de ressocialização, de forma diferenciada.

§ 1º Os selos serão ofertados e atribuídos, mediante preenchimento de postos de trabalho, estágio, emprego ou função, segundo a seguinte classificação e percentual de vagas:

I – selo diamante, quando reservado percentual acima de quinze por cento das vagas existentes;

II – selo ouro, quando reservado percentual acima de dez até quinze por cento das vagas existentes;

III – selo prata, quando reservado percentual de mais de cinco a dez por cento das vagas existentes; e

IV – selo bronze, quando reservado percentual de até cinco por cento das vagas existentes.

§ 2º Os entes que estiverem vinculados às ofertas de vagas, conforme normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda que não preencha o mínimo exigido para a concessão do selo bronze, farão jus ao selo “AR” (Amigo da Ressocialização).

§ 3º Os entes mencionados terão preferência nas licitações públicas, em igualdade de condições, na ordem de certificação dos incisos do *caput* e § 2º.

Art. 6º O benefício social à inclusão, atribuído com o objetivo de ressocialização, ficará condicionado à análise do comportamento na

fase de execução penal, desde que inexistente qualquer justificativa à regressão de regime e, tratando-se de preso provisório, será decidido pelo juiz do processo.

Art. 7º A concessão do benefício de progressão ao regime semiaberto ou aberto, com viabilidade da inclusão social em atividade remunerada, conforme ofertas de vagas, nos termos do art. 4º, poderá ser cumulada com outra medida associada à liberdade assistida, inclusive de monitoramento eletrônico, nos termos da lei de execução penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

Relator